



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2017.

(Autor: Vereador Serginho Ribeiro/PPL)

Proíbe a Administração Pública Municipal, de qualquer dos Poderes Municipais, de promover eventos de inauguração e entregas de Obras Públicas inacabadas na forma que especifica.

A Câmara Municipal De Cascavel, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes Municipais, ficam proibidos de promover eventos de inaugurações, eventos solenes, e entregas de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de cumprir aos fins a que se destinam.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

§ 1º Obra Pública: toda a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação custeada pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, abrangidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

§ 2º Obra pública concluída: é aquela que, no momento da inauguração, os serviços a serem destinados à população estejam integralmente e imediatamente disponíveis, sem qualquer descontinuidade;

§ 3º Obra Pública Inacabada: é aquela que não preenche as exigências dos Códigos de Obras e Edificações, Posturas ou Uso e Ocupação do Solo do Município, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município, esteja apta a permitir a adequada prestação do serviço que se pretende instalar na referida edificação.

§ 4º Obra pública que não atende ao fim a que se destina: é aquela que, embora aparentemente se mostre encerrada, não apresenta condições mínimas de funcionamento, de acordo com suas respectivas peculiaridades, como também, por um ou mais dos seguintes motivos, sem prejuízos de outras especificações:

- a) Falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- b) Falta de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento ou de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento;





Câmara Municipal de Cascavel

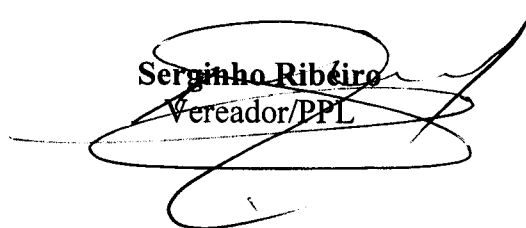
ESTADO DO PARANÁ

c) Falta de atendimento às normas de acessibilidade ou às especificações e normas do CONTRAN, ABNT, NBR e órgãos congêneres.

Art. 3º As vedações contidas nesta Lei aplicam-se também as Entidades que recebam recursos do Município para a realização da obra que se pretende inaugurar.

Art 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Palácio Jose Neves Formighiere, 65º aniversário de Cascavel.
Em 7 de julho de 2017.


Serginho Ribério
Vereador/PPL

Justificação.

O projeto de Lei que ora apresentamos tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras Públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

Visando proteger também a construção de hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, bem como, restaurantes populares, rodovias e ferrovias. Mais do que isso, almejamos que haja maior moralidade da Administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão-somente à promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Infelizmente, é fato que há agentes políticos que realizam verdadeiras cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de ser inauguradas, ou não estão a ponto de atender as finalidades que as originaram.

Para tanto, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento às suas finalidades. As obras seriam todas as construções realizadas pelo Poder Público com o intuito de servir à população, tais como escolas, hospitais, prédios de atendimento à população. Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de Obras e Edificações, no Código de Posturas do Município e na Lei de Uso e





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ocupação do Solo, além de estarem dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como inacabadas. Além disso, pretendemos inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população, tais como falta de número mínimo de profissionais, de materiais de uso ordinário e de equipamentos afins ou situações similares, exceto aquelas obras que estejam separadas por “alas” ou “etapas”. Tais solenidades provocam expectativa das populações locais, configurando desrespeito e deslealdade das autoridades com a comunidade. Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que possamos transformar em Lei essa necessária norma de respeito ao Princípio da Moralidade Administrativa e respeitando o princípio da Impessoalidade. Renovando meus votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Pares.

